



CLARISSA MARIA COSTA RESENDE PRUDÊNCIO

GEÓRGIA DE CARVALHO LOPES CAMPOS

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O Facebook Marketplace como facilitador neutro ou corresponsável criminal?

TERESINA-PI

2025

CLARISSA MARIA COSTA RESENDE PRUDÊNCIO

GEÓRGIA DE CARVALHO LOPES CAMPOS

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O Facebook Marketplace como facilitador neutro ou corresponsável criminal?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Afya Centro Universitário – Uninovafapi, para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Iracema Rebeca de Medeiros Fazio

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

P971r Prudêncio, Clarissa Maria Costa Resende.

Responsabilidade penal das plataformas digitais: o facebook marketplace como facilitador neutro ou corresponsável criminal ? / Clarissa Maria Costa Resende Prudêncio; Geórgia de Carvalho Lopes Campos – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profa. Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio. – UNINOVAFAPI, 2025.

39.p.; il. 23cm.

Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Responsabilidade penal. 2. Plataformas Digitais. 3. Facebook Marketplace. 4. Imputação objetiva. 5. Fraudes virtuais I. Título. II. Campos, Geórgia de Carvalho Lopes.

CDD 345.026

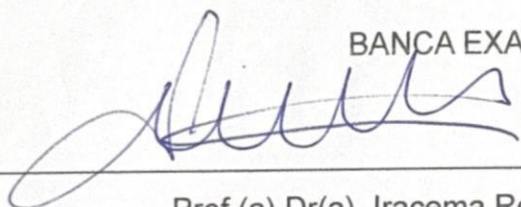
CLARISSA MARIA COSTA RESENDE PRUDÊNCIO
GEÓRGIA DE CARVALHO LOPES CAMPOS

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O Facebook
Marketplace como facilitador neutro ou corresponsável criminal?**

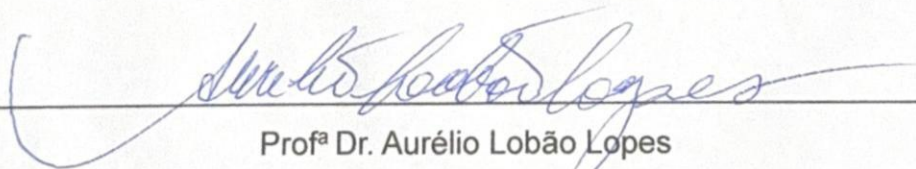
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 14/11/2025

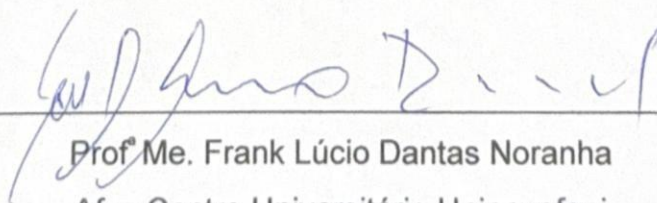
BANCA EXAMINADORA



Prof.(a) Dr(a). Iracema Rebeca de Medeiros Fazio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profª Dr. Aurélio Lobão Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Profº Me. Frank Lúcio Dantas Noranha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, que foram alicerce e inspiração; às nossas famílias, que acreditaram mesmo quando tudo parecia distante; aos amigos e companheiros, que tornaram leve cada passo dessa jornada; e aos professores, que semearam em nós o amor pelo conhecimento. A cada um que nos estendeu a mão, ofereceu apoio ou palavra de fé, deixamos aqui não apenas gratidão.

Dedicamos!

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é resultado de um caminho construído com o apoio, o incentivo e a presença de pessoas que, de diferentes formas, contribuíram para que nossos sonhos se tornassem realidade. Este trabalho é a prova de que, quando o amor e a amizade sustentam, nenhuma conquista é impossível.

Agradecemos primeiramente a Deus, que abriu caminhos onde antes só víamos muros, guiando-nos com fé e esperança em cada passo dessa jornada. Estendemos nossa sincera gratidão à professora Iracema Rebeca de Medeiros Fazio, por sua orientação sensível, paciente e comprometida, essencial para a realização deste trabalho, bem como às professoras Bárbara e Gillian, cujo apoio, dedicação e incentivo foram fundamentais em cada etapa.

Agradecimentos- Clarissa Prudêncio e Geórgia Carvalho. Registro minha mais profunda gratidão à Geórgia, minha dupla e parceira nesta trajetória, no qual se tornou mais do que uma colega de trabalho, Geórgia foi uma verdadeira companheira de jornada, alguém que compartilhou comigo cada desafio, dúvida e conquista ao longo desse processo, sua presença constante que me inspirou a seguir em frente mesmo nos momentos mais difíceis. Ao seu lado, aprendi o verdadeiro significado de parceria: aquela que vai além das tarefas divididas, que se constrói na confiança, no respeito e na vontade genuína de ver o outro vencer.

Agradeço a primeira pessoa que tornou esse propósito realidade, meu pai, tudo o que sou carrega a marca da sua força, do seu amor e dos valores que ele me ensinou, essas linhas são pequenas diante da imensa gratidão que habita meu coração, tornando-se impossível expressar tudo o que ele representa para mim, ele que não apenas me criou, mas me forjou; foi meu chão quando minhas forças vacilaram e o vento quando precisei aprender a voar. Aos meus avós, Wilsa e Francisco Prudêncio, cuja sabedoria moldou meus passos e me ensinaram que amor também é herança. Aos meus irmãos, Claryane, Francisco Helder e Helder César, meus primeiros aliados na vida.

Ao Pedro Henrique, meu amor, meu porto e meu lar. Agradeço por ter sido a calma em meio ao caos, o abraço que sempre me devolveu ao eixo e o olhar que me lembrava do meu valor quando até eu duvidava. Você foi o silêncio sereno quando o mundo gritou alto demais, e a voz firme que dizia “vai dar certo” quando o medo me paralisava. Obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu tremia, por enxergar força onde eu só via cansaço, e por transformar cada desabafo em esperança.

Aos meus amigos, que foram parte essencial do meu crescimento pessoal, por tornarem a jornada mais leve, por acreditarem em mim e por me lembrarem todos os dias, de que ninguém conquista nada sozinho. Ao Antônio Felipe, que com um gesto aparentemente simples, transformou o curso da minha vida. À Karla, minha melhor amiga, que sempre confiou no meu potencial e enxergou uma força imensa em mim quando eu mesma não via. Sua amizade foi abrigo, impulso e lembrança constante de que eu era capaz.

Agradecimentos- Clarissa Prudêncio. Aos meus pais, por todo amor, dedicação e exemplo de coragem. Pela orientação, pelos valores transmitidos e por acreditarem em minha capacidade, mesmo quando os desafios pareciam intransponíveis. Esta realização também pertence a vocês.

Ao meu marido Marcos, pelo apoio inabalável, paciência e compreensão ao longo desta jornada. Por estar ao meu lado em todos os momentos, oferecendo incentivo, equilíbrio e tranquilidade nas horas mais exigentes. Sua presença foi essencial para que eu permanecesse firme. À minha filha Giovana, motivo maior do meu empenho e fonte de inspiração diária. Seu amor puro e sua alegria renovaram minhas forças e me lembraram, a cada instante, o verdadeiro sentido de tudo o que realizei.

À minha irmã Jorgianne e ao meu cunhado Cinéas, pelo estímulo e pelas palavras de encorajamento que me impulsionaram a iniciar esta trajetória acadêmica em um delicado momento da minha vida. Agradeço por acreditarem e por acompanharem cada passo com carinho e entusiasmo. Aos meus irmãos, Lidianne e Joviniano Filho, pela amizade, compreensão e demonstrações de afeto que tornaram esta caminhada mais leve.

Aos familiares e amigos que contribuíram para esta realização deixo expressa minha mais profunda gratidão. Aos advogados Alessandro, Cristina e Isabelle pelos ensinamentos durante meu período de estágio. A oportunidade de acompanhar a prática jurídica e aprender com a experiência de profissionais dedicados foi relevante para minha formação profissional.

Agradeço de coração à minha querida amiga e dupla de TCC, Clarissa. Minha filha de coração, você me ensinou muito mais do que eu poderia imaginar. Sua sabedoria e generosidade iluminaram cada passo desta jornada, mostrando que a verdadeira grandeza não está na idade, mas no coração e na capacidade de inspirar os outros. Mais do que uma parceira de trabalho, você foi uma mestra de vida: cada conselho, cada gesto de apoio e carinho ficaram gravados em mim, transformando esta experiência em aprendizado, amizade e gratidão profundas. Ter caminhado ao seu lado foi, sem dúvida, um dos maiores presentes que tive no curso.

Agradecimentos- Geórgia Lopes.

RESUMO

O avanço tecnológico e a intensificação da digitalização têm imposto novos desafios à responsabilização de condutas no ambiente virtual. No campo do Direito Penal, torna-se necessária a criação de mecanismos regulatórios capazes de oferecer respostas eficazes às práticas ilícitas cometidas em plataformas digitais. O problema que orienta este estudo consiste em compreender até que ponto as plataformas digitais, como o Facebook Marketplace, podem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes cometidos por usuários em seu ambiente virtual, considerando a fronteira entre a neutralidade tecnológica e a corresponsabilidade penal. Diante desse contexto, o objetivo deste estudo foi analisar a responsabilidade penal das plataformas digitais, com ênfase no Facebook Marketplace, investigando se atuam apenas como facilitadoras neutras das interações comerciais ou se, em determinadas circunstâncias, podem ser corresponsáveis pelos crimes cometidos por vendedores em seu ambiente virtual. Diante do aumento das fraudes e ilícitos em marketplaces, a pesquisa examinou normas e decisões que orientam a imputação penal, considerando a contribuição dolosa ou negligente da plataforma. Adotou-se metodologia qualitativa, apoiada em análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, com base no Código Penal Brasileiro, no Marco Civil da Internet e em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a responsabilização penal de plataformas digitais depende do nível de participação na conduta ilícita, especialmente diante de falhas no controle de segurança ou da tolerância consciente frente à prática de fraudes e estelionatos virtuais, que afetam diretamente o bem jurídico patrimônio.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Plataformas Digitais. Facebook Marketplace. Imputação Objetiva. Fraudes Virtuais.

ABSTRACT

Technological advances and the intensification of digitalization have imposed new challenges on the accountability of conduct in the virtual environment. In the field of Criminal Law, it becomes necessary to establish regulatory mechanisms capable of providing effective responses to unlawful practices committed on digital platforms. The central research problem of this study is to understand to what extent digital platforms, such as Facebook Marketplace, can be held criminally liable for crimes committed by users in their virtual environment, considering the boundary between technological neutrality and criminal co-responsibility. In this context, the aim of this study was to analyze the criminal liability of digital platforms, with emphasis on Facebook Marketplace, investigating whether they act merely as neutral facilitators of commercial interactions or whether, under certain circumstances, they may be held jointly responsible for crimes committed by sellers in their virtual environment. Given the increase in fraud and illegal activities in marketplaces, the research examined rules and judicial decisions that guide criminal attribution, considering the intentional or negligent contribution of the platform. A qualitative methodology was adopted, supported by normative, jurisprudential, and doctrinal analysis, based on the Brazilian Penal Code, the Civil Rights Framework for the Internet, and recent rulings of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It is concluded that the criminal liability of digital platforms depends on the degree of their involvement in the unlawful conduct, particularly in cases of failures in security control or conscious tolerance of fraudulent practices and online scams, which directly affect the legally protected interest of property.

Keywords: Criminal Liability. Digital Platforms. Facebook Marketplace. Objective Imputation. Virtual Frauds.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1.....	19
---------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO.....	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXO A.....	39

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital desencadeada a partir da popularização da internet alterou de maneira incontestável a organização das relações sociais, humanas, econômicas e jurídicas. As plataformas digitais de intermediação, criadas inicialmente para facilitar o contato entre compradores e vendedores, assumiram posição de protagonismo no comércio eletrônico ao oferecer alcance global, rapidez nas transações e maior acessibilidade de produtos e serviços. Nesse contexto, o Facebook Marketplace se firmou como um dos principais espaços de negociação no ambiente virtual, reunindo milhões de usuários e movimentando muitas transações comerciais.

Por outro lado, o crescimento exponencial desse mercado digital não ocorreu sem riscos. Se, por um lado, as plataformas ampliaram a inclusão econômica e dinamizaram o consumo, por outro, abriram espaço para a prática de fraudes, estelionatos, receptação e circulação de produtos ilícitos. Esse fenômeno revela a face incoerente e antagônica da inovação tecnológica: ao mesmo tempo em que democratiza o acesso e amplia as oportunidades, também cria modalidades de criminalidade, desafiando o Direito Penal a revisar seus institutos clássicos e a adaptar-se às demandas da sociedade digital.

É nesse panorama que emerge a questão central que orienta a presente pesquisa: até que ponto plataformas digitais como o Facebook Marketplace podem ser responsabilizadas penalmente por crimes cometidos em seu espaço virtual? Essa questão da pesquisa ganha força porque envolve a necessidade de conciliar duas dimensões igualmente relevantes: de um lado, a proteção dos consumidores e a garantia de segurança jurídica nas relações digitais; de outro, a preservação da inovação tecnológica e da liberdade de expressão, valores fundamentais para o desenvolvimento da economia digital.

Com essas considerações iniciais o estudo justifica-se, portanto, sob diversos aspectos. No campo social, responde à crescente vulnerabilidade de consumidores que, ao utilizarem plataformas de intermediação, podem se tornar vítimas de práticas criminosas, muitas vezes de difícil reparação. No campo jurídico, provoca reflexão sobre a adequação da dogmática penal diante de novos riscos e da atuação das empresas digitais, que mesmo questionando se a neutralidade técnica ainda pode ser invocada em um cenário em que as próprias plataformas controlam algoritmos, regulam fluxos de informação e influenciam diretamente a dinâmica das transações. Quando se trata do âmbito econômico, a análise se conecta à necessidade de equilibrar a repressão a ilícitos com a manutenção de um ambiente digital inovador e competitivo, no qual a confiança dos usuários desempenha papel determinante.

Desse modo, tem-se o objetivo geral do trabalho materializado na ação de analisar a possibilidade de responsabilização penal do Facebook Marketplace na ocorrência de ilícitos em sua plataforma. Para tanto, busca-se, de forma específica, compreender a evolução normativa da responsabilidade digital; examinar os critérios dogmáticos aplicáveis à responsabilização penal de intermediários, sobretudo nos casos de omissão relevante; analisar decisões nacionais e internacionais que enfrentam o tema; e propor parâmetros que permitam distinguir situações em que a plataforma atua apenas como mediadora técnica daquelas em que há participação consciente ou negligente na criação ou tolerância de riscos.

A metodologia nesta pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, partindo da análise dos fundamentos gerais da responsabilidade penal para, em seguida, aplicá-los ao contexto específico das plataformas digitais. O estudo apoia-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como base autores clássicos e contemporâneos do Direito Penal, como Roxin (2006), Zaffaroni (2018) e Prado (2023), cujas contribuições são essenciais para compreender a teoria da imputação objetiva e o domínio do fato. No contexto nacional, serão consideradas as obras de Bitencourt (2023) e Greco (2022), que discutem os limites dogmáticos da responsabilidade penal e as peculiaridades das condutas em ambiente digital.

Dessa forma, a pesquisa, de forma específica, se propõe a investigar a responsabilização penal do Facebook Marketplace, considerando tanto os limites da neutralidade técnica quanto os critérios dogmáticos que fundamentam a imputação penal em ambiente digital. Nessa acepção, ao articular a análise normativa, revisão jurisprudencial e estudo de caso, o trabalho, também, busca oferecer uma compreensão crítica e contextualizada sobre a responsabilidade de plataformas digitais, evidenciando a necessidade de equilibrar proteção ao consumidor, segurança jurídica e liberdade de inovação tecnológica.

2 ARTIGO

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: o facebook marketplace como facilitador neutro ou corresponsável criminal?

CRIMINAL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS: o facebook marketplace as a neutral facilitator or jointly responsible?

RESUMO

O avanço tecnológico e a intensificação da digitalização têm imposto novos desafios à responsabilização de condutas no ambiente virtual. No campo do Direito Penal, torna-se necessária a criação de mecanismos regulatórios capazes de oferecer respostas eficazes às práticas ilícitas cometidas em plataformas digitais. O problema que orienta este estudo consiste em compreender até que ponto as plataformas digitais, como o Facebook Marketplace, podem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes cometidos por usuários em seu ambiente virtual, considerando a fronteira entre a neutralidade tecnológica e a corresponsabilidade penal. Diante desse contexto, o objetivo deste estudo foi analisar a responsabilidade penal das plataformas digitais, com ênfase no Facebook Marketplace, investigando se atuam apenas como facilitadoras neutras das interações comerciais ou se, em determinadas circunstâncias, podem ser corresponsáveis pelos crimes cometidos por vendedores em seu ambiente virtual. Diante do aumento das fraudes e ilícitos em marketplaces, a pesquisa examinou normas e decisões que orientam a imputação penal, considerando a contribuição dolosa ou negligente da plataforma. Adotou-se metodologia qualitativa, apoiada em análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, com base no Código Penal Brasileiro, no Marco Civil da Internet e em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a responsabilização penal de plataformas digitais depende do nível de participação na conduta ilícita, especialmente diante de falhas no controle de segurança ou da tolerância consciente frente à prática de fraudes e estelionatos virtuais, que afetam diretamente o bem jurídico patrimônio.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Plataformas Digitais. Facebook Marketplace. Imputação Objetiva. Fraudes Virtuais.

ABSTRACT

Technological advances and the intensification of digitalization have imposed new challenges on the accountability of conduct in the virtual environment. In the field of Criminal Law, it becomes necessary to establish regulatory mechanisms capable of providing effective responses to unlawful practices committed on digital platforms. The central research problem of this study is to understand to what extent digital platforms, such as Facebook Marketplace, can be held criminally liable for crimes committed by users in their virtual environment, considering the boundary between technological neutrality and criminal co-responsibility. In this context, the aim of this study was to analyze the criminal liability of digital platforms, with emphasis on Facebook Marketplace, investigating whether they act merely as neutral facilitators of commercial interactions or whether, under certain circumstances, they may be held jointly responsible for crimes committed by sellers in their virtual environment. Given the increase in fraud and illegal activities in marketplaces, the research examined rules and judicial decisions that guide criminal attribution, considering the intentional or negligent contribution of the

platform. A qualitative methodology was adopted, supported by normative, jurisprudential, and doctrinal analysis, based on the Brazilian Penal Code, the Civil Rights Framework for the Internet, and recent rulings of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It is concluded that the criminal liability of digital platforms depends on the degree of their involvement in the unlawful conduct, particularly in cases of failures in security control or conscious tolerance of fraudulent practices and online scams, which directly affect the legally protected interest of property.

Keywords: Criminal Liability. Digital Platforms. Facebook Marketplace. Objective Imputation. Virtual Frauds.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital desencadeada a partir da popularização da internet alterou de maneira incontestável a organização das relações sociais, humanas, econômicas e jurídicas. As plataformas digitais de intermediação, criadas inicialmente para facilitar o contato entre compradores e vendedores, assumiram posição de protagonismo no comércio eletrônico ao oferecer alcance global, rapidez nas transações e maior acessibilidade de produtos e serviços. Nesse contexto, o Facebook Marketplace se firmou como um dos principais espaços de negociação no ambiente virtual, reunindo milhões de usuários e movimentando muitas transações comerciais.

Por outro lado, o crescimento exponencial desse mercado digital não ocorreu sem riscos. Se, por um lado, as plataformas ampliaram a inclusão econômica e dinamizaram o consumo, por outro, abriram espaço para a prática de fraudes, estelionatos, receptação e circulação de produtos ilícitos. Esse fenômeno revela a face incoerente e antagônica da inovação tecnológica: ao mesmo tempo em que democratiza o acesso e amplia as oportunidades, também cria modalidades de criminalidade, desafiando o Direito Penal a revisar seus institutos clássicos e a adaptar-se às demandas da sociedade digital.

É nesse panorama que emerge a questão central que orienta a presente pesquisa: até que ponto plataformas digitais como o Facebook Marketplace podem ser responsabilizadas penalmente por crimes cometidos em seu espaço virtual? Essa questão da pesquisa ganha força porque envolve a necessidade de conciliar duas dimensões igualmente relevantes: de um lado, a proteção dos consumidores e a garantia de segurança jurídica nas relações digitais; de outro, a preservação da inovação tecnológica e da liberdade de expressão, valores fundamentais para o desenvolvimento da economia digital.

Com essas considerações iniciais o estudo justifica-se, portanto, sob diversos aspectos. No campo social, responde à crescente vulnerabilidade de consumidores que, ao utilizarem plataformas de intermediação, podem se tornar vítimas de práticas criminosas, muitas vezes

de difícil reparação. No campo jurídico, provoca reflexão sobre a adequação da dogmática penal diante de novos riscos e da atuação das empresas digitais, que mesmo questionando se a neutralidade técnica ainda pode ser invocada em um cenário em que as próprias plataformas controlam algoritmos, regulam fluxos de informação e influenciam diretamente a dinâmica das transações. Quando se trata do âmbito econômico, a análise se conecta à necessidade de equilibrar a repressão a ilícitos com a manutenção de um ambiente digital inovador e competitivo, no qual a confiança dos usuários desempenha papel determinante.

Desse modo, tem-se o objetivo geral do trabalho materializado na ação de analisar a possibilidade de responsabilização penal do Facebook Marketplace na ocorrência de ilícitos em sua plataforma. Para tanto, busca-se, de forma específica, compreender a evolução normativa da responsabilidade digital; examinar os critérios dogmáticos aplicáveis à responsabilização penal de intermediários, sobretudo nos casos de omissão relevante; analisar decisões nacionais e internacionais que enfrentam o tema; e propor parâmetros que permitam distinguir situações em que a plataforma atua apenas como mediadora técnica daquelas em que há participação consciente ou negligente na criação ou tolerância de riscos.

A metodologia nesta pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, partindo da análise dos fundamentos gerais da responsabilidade penal para, em seguida, aplicá-los ao contexto específico das plataformas digitais. O estudo apoia-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como base autores clássicos e contemporâneos do Direito Penal, como Roxin (2006), Zaffaroni (2018) e Prado (2023), cujas contribuições são essenciais para compreender a teoria da imputação objetiva e o domínio do fato. No contexto nacional, serão consideradas as obras de Bitencourt (2023) e Greco (2022), que discutem os limites dogmáticos da responsabilidade penal e as peculiaridades das condutas em ambiente digital.

Dessa forma, a pesquisa, de forma específica, se propõe a investigar a responsabilização penal do Facebook Marketplace, considerando tanto os limites da neutralidade técnica quanto os critérios dogmáticos que fundamentam a imputação penal em ambiente digital. Nessa acepção, ao articular a análise normativa, revisão jurisprudencial e estudo de caso, o trabalho, também, busca oferecer uma compreensão crítica e contextualizada sobre a responsabilidade de plataformas digitais, evidenciando a necessidade de equilibrar proteção ao consumidor, segurança jurídica e liberdade de inovação tecnológica.

2 CONFIGURAÇÃO DOGMÁTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL NAS RELAÇÕES DIGITAIS

Esta segunda seção do trabalho com o propósito de deslindar a configuração dogmática da responsabilidade penal nas relações digitais, objetiva apresentar os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, bem como, desmistificação a imputação objetiva e o domínio do fato, preocupando-se em definir causalidade, criação de risco juridicamente desaprovado e inevitabilidade do resultado.

2.1 Princípios constitucionais aplicáveis

A responsabilidade penal no Estado Democrático de Direito brasileiro está necessariamente vinculada a princípios constitucionais que funcionam como balizadores, norteadores inalienáveis da atuação jurisdiccional. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a pessoalidade, a culpabilidade e a proibição da responsabilidade objetiva. No contexto das relações digitais, em que novos riscos sociais e tecnológicos surgem com intensidade, tais princípios assumem relevância ainda maior, pois fornecem os limites para que o Direito Penal não seja utilizado de forma desmedida, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de enfrentar adequadamente os ilícitos praticados em ambientes virtuais.

Por esse viés, o princípio da legalidade constitui o núcleo duro da responsabilidade penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal. Nele, trata-se da garantia de que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1988; Brasil, 1940). No que tange à formulação clássica de Feuerbach, retomada pela doutrina penal contemporânea, esse princípio impõe uma limitação material ao legislador e ao intérprete, de modo que o poder punitivo não seja ampliado de forma arbitrária. Como observa Greco (2017), a legalidade não se reduz a uma formalidade normativa, mas constitui a principal barreira contra expansões indevidas do Direito Penal.

No âmbito digital, essa garantia exige especial atenção, uma vez que as condutas ilícitas surgem de maneira acelerada frente à atualização legislativa, o que pode gerar lacunas ou interpretações extensivas indevidas. Nesse sentido, Fischer (2020) alerta que, embora a dogmática penal precise se abrir a novos riscos decorrentes da digitalização, não pode ceder à tentação de flexibilizar o princípio da legalidade, sob pena de violar a própria legitimidade do sistema penal.

Por essa via, observa-se, ademais que a pessoalidade, também chamada de intranscendência da pena, está prevista no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, e estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Brasil, 1988). Como se vê, esse princípio impe-

de que terceiros alheios à prática delitiva sofram sanções penais em razão de condutas praticadas por outrem.

É relevante destacar que essa temática assume maior complexidade e importância quando analisada sob a ótica das plataformas digitais, como o Facebook Marketplace. Nesses casos, o desafio consiste em identificar se a plataforma atua apenas como um intermediário neutro entre usuários ou se, de forma diversa, acaba por gerar riscos e obter vantagens a partir de práticas ilícitas realizadas em seu próprio ambiente virtual. Nesse sentido, Bottini (2019) acrescenta que a responsabilização penal das pessoas jurídicas, ainda que de caráter excepcional, deve ser considerada sempre que a empresa, de modo consciente ou negligente, contribui para a ocorrência de ilícitos, não podendo se amparar no argumento de mera neutralidade técnica.

Dito isso de outro modo, a personalidade, nesse caso, não impede a responsabilização da pessoa jurídica, desde que esta seja compreendida como sujeito autônomo de direitos e deveres, capaz de assumir responsabilidades penais próprias.

Por sua vez, o princípio da culpabilidade, constitui um dos pilares do Direito Penal contemporâneo, atuando como limite ao poder punitivo do Estado e como critério de justiça. Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente que pratica um fato típico e ilícito, exigindo a demonstração de que possuía capacidade para compreender a ilicitude do ato e de agir de modo diverso. Dessa maneira, a culpabilidade representa a base ética e dogmática da responsabilidade penal, expressando a ideia de que não há pena sem culpa (Prado, 2023; Bitencourt, 2022; Roxin, 2020; Zaffaroni; Pierangeli, 2021).

No contexto digital, a imputação penal às plataformas só deve ser admitida quando se demonstra que estas tinham condições de prevenir ou mitigar riscos e, ainda assim, optaram por manter condutas omissivas ou negligentes. Nessa direção, Costa e Dâmaso (2025) destacam que o dever de cuidado das plataformas ante o risco sistêmico da intermediação digital exige que adotem medidas de vigilância e moderação proativas. Corroborando com esse diálogo, Freischlag e Bittencourt (2024) analisam empiricamente como ambientes digitais se tornam espaços de facilitação de atos ilícitos pela inação ou falha técnica das plataformas.

Por sua vez, Fornasier (2022) sustenta que a expansão da criminalidade cibernética e o uso de tecnologias complexas desafiam a teoria da culpabilidade, pois muitos ilícitos se realizam em escala massificada e com elevado anonimato, exigindo novas formas de avaliação do dolo e da negligência. Em suma, caso a plataforma, diante de notificações extrajudiciais ou indícios evidentes de ilícitos mantenha condutas omissivas ou negligentes, pode configurar hipótese de imputação culpável, rompendo a barreira da mera neutralidade técnica.

Nessa questão, enfatize-se, também, que o Direito Penal brasileiro repudia a responsabilidade objetiva, entendida como imposição de sanção penal sem demonstração de dolo ou culpa. Trata-se de vedação que decorre diretamente do princípio da culpabilidade e que foi reforçada pela doutrina constitucional penal. Como argumenta Vilarinho (2020), admitir responsabilidade penal objetiva, sobretudo no âmbito digital, significaria punir empresas e gestores apenas pela ocorrência de um resultado lesivo, ainda que estes não tenham contribuído com dolo ou culpa para sua produção.

Desta forma, é que essa lógica colide frontalmente com o Estado de Direito, que exige proporcionalidade e racionalidade na aplicação do poder punitivo. No entanto, a vedação da responsabilidade objetiva não significa impossibilidade de responsabilização: significa apenas que a imputação deve estar fundada em critérios dogmáticos claros, como a imputação objetiva e a análise do domínio do fato, conceitos que vêm sendo revisitados pela doutrina diante da complexidade das relações digitais (Fischer, 2020; Greco, 2017).

Além disso, no contexto jurídico brasileiro, a tensão entre os princípios constitucionais e as dinâmicas da realidade digital torna-se evidente. Conforme a Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014, que trata do Marco Civil da Internet, em seu artigo 19 condiciona a responsabilidade das plataformas digitais à não remoção de conteúdo ilícito após ordem judicial, critério que, em algumas situações, mostra-se insuficiente para assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais (Brasil, 2014).

Em síntese, a análise dos princípios constitucionais que sustentam a responsabilidade penal demonstra que, embora o Direito Penal deva manter suas garantias fundamentais, o avanço acelerado da digitalização impõe uma releitura crítica desses fundamentos. O princípio da legalidade, por exemplo, precisa se adaptar às lacunas normativas que surgem diante das novas tecnologias; já a personalidade demanda reconhecer que pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas, quando assumem papel relevante na prática de ilícitos. Do mesmo modo, a culpabilidade passa a exigir novas formas de avaliar o dolo e a negligência no contexto virtual, em que muitas condutas se realizam de forma automatizada e difusa. Apesar dessas mudanças, é essencial que a vedação à responsabilidade objetiva continue sendo um limite inegociável do sistema penal, pois somente com essa preservação é possível enfrentar os desafios da criminalidade digital sem comprometer os alicerces constitucionais do Direito Penal brasileiro.

Para organizar melhor as ideias discutidas e tornar mais clara a contribuição dos principais autores sobre a configuração dogmática da responsabilidade penal nas relações digitais, elaborou-se o Quadro 01. Nele, estão reunidos os estudos analisados, indicando o tipo de in-

investigação, o contexto, os objetivos e as principais conclusões de cada obra, permitindo uma visão geral e sistematizada da literatura que trata dos princípios constitucionais e dos desafios da responsabilização penal em ambientes digitais.

Quadro 1 - Síntese das obras em estudo sobre a configuração dogmática da responsabilidade penal nas relações digitais

AUTOR (ANO)	TIPO DE ESTUDO	AMOSTRA / CONTEXTO	OBJETIVO	PRINCIPAIS ACHADOS
GRECO (2017)	Doutrinário	Direito Penal brasileiro; estudo sobre imputação objetiva	Analisar os limites da imputação objetiva no Direito Penal	Legalidade como barreira contra expansões indevidas do Direito Penal; necessidade de critérios claros para responsabilização, inclusive em ambiente digital
SCHER (2020)	Doutrinário	Fundamentos do Direito Penal	Discutir fundamentos e limites do Direito Penal	Destaca a importância de não flexibilizar o princípio da legalidade, mesmo diante de lacunas normativas na criminalidade digital
BOTTINI (2019)	Doutrinário / Analítico	Responsabilidade penal de pessoas jurídicas	Investigar a possibilidade de imputação penal a pessoas jurídicas	A responsabilização penal de empresas deve ser cogitada quando há contribuição consciente ou negligente para ilícitos, rompendo a neutralidade técnica
COSTA & D'AMASO (2025)	Doutrinário / Analítico	Riscos sistêmicos e regulação das plataformas digitais	Analisar dever de cuidado das plataformas digitais em contexto jurídico	O dever de cuidado exige medidas proativas de prevenção e mitigação de riscos; omissão relevante pode configurar imputação culpável
FREISCHLAG & BITTENCOURT (2024)	Doutrinário / Empírico	Plataformas digitais como facilitadoras de atos ilícitos	Avaliar como a atuação das plataformas contribui para a prática de ilícitos	Ambientes digitais podem ser facilitadores de ilícitos quando há omissão ou falha técnica, rompendo a barreira da neutralidade técnica
FRANZONI (2022)	Doutrinário	Criminalidade cibernética e inteligência artificial	Avaliar desafios da culpabilidade frente a crimes digitais massificados	Expansão da criminalidade cibernética exige novas formas de avaliação de dolo e negligência; muitas condutas se realizam com anonimato e em escala massificada
BARINHO (2020)	Doutrinário	Direito Penal e Internet	Discutir desafios contemporâneos do Direito Penal	Reforça a vedação da responsabilidade penal objetiva e a necessidade de critérios claros de imputação em ambiente digital

Elaborado pelas Autoras

A análise apresentada no Quadro 1 sistematiza as principais contribuições doutrinárias acerca da configuração dogmática da responsabilidade penal em contextos digitais, evidenciando como diferentes autores abordam os limites e fundamentos do Direito Penal diante das transformações tecnológicas. Observa-se que todos os estudos elencados possuem caráter

eminentemente doutrinário, voltados à reflexão teórica e à aplicação dos princípios penais clássicos frente às novas formas de criminalidade mediadas por plataformas digitais e ambientes virtuais.

Nessa perspectiva, Greco (2017) dedica-se à análise dos limites da imputação objetiva no Direito Penal brasileiro, destacando o princípio da legalidade como barreira essencial contra expansões indevidas do poder punitivo estatal. O autor sustenta que a responsabilização penal deve estar condicionada à observância de critérios objetivos e claramente definidos, o que inclui o tratamento das condutas realizadas em meios digitais.

Fischer (2020), por sua vez, discute os fundamentos e os limites do Direito Penal contemporâneo, reafirmando a importância dos princípios da legalidade e da culpabilidade como garantias essenciais do sistema penal. Sua análise destaca que a emergência de novas modalidades de criminalidade digital exige a preservação desses fundamentos, sob pena de se flexibilizarem conceitos estruturantes da dogmática penal.

Bottini (2019) investiga a possibilidade de imputação penal às pessoas jurídicas, com ênfase nas empresas que operam em ambientes digitais. O autor analisa a responsabilidade penal decorrente da omissão ou neutralidade técnica das plataformas diante de ilícitos praticados por seus usuários, apontando a necessidade de critérios que equilibrem o dever de vigilância empresarial e os limites da intervenção penal.

Na esteira dessas ideias, Vilarinho (2020) examina os desafios contemporâneos do Direito Penal diante da Internet, reforçando a vedação à responsabilidade objetiva e a necessidade de critérios rigorosos de imputação penal. O autor sustenta que a responsabilização em ambientes digitais deve preservar os princípios constitucionais, em especial a legalidade e a culpabilidade, como garantias de um Direito Penal orientado pela segurança jurídica e pela proteção dos direitos fundamentais.

De forma geral, a literatura analisada converge no sentido de que o avanço tecnológico não autoriza a flexibilização das bases garantistas do Direito Penal. Assim, os autores reafirmam a necessidade de manter a coerência dogmática do sistema jurídico, assegurando que a expansão da atuação penal em ambientes digitais se realize de modo proporcional, fundamentado e compatível com os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado.

2.2 Imputação objetiva e domínio do fato

A compreensão da responsabilidade penal nas relações digitais requer a análise detida da teoria da imputação objetiva, especialmente diante de condutas que desafiam os limites da causalidade tradicional. A imputação objetiva busca identificar se o agente, ao realizar deter-

minada ação, criou ou incrementou um risco juridicamente desaprovado que resultou na violação de um bem jurídico tutelado. Como afirma Greco (2017), essa teoria desloca o foco da mera relação de causa e efeito para o exame da criação do risco e da sua relevância normativa, tornando-se essencial para delimitar a responsabilidade em contextos complexos como o das plataformas digitais.

Na concepção clássica de Roxin, incorporada pela doutrina penal contemporânea e difundida por Greco (2017), a imputação objetiva opera em três etapas fundamentais: a) a verificação da criação ou incremento de um risco juridicamente desaprovado; b) a realização desse risco no resultado; e c) a ausência de comportamentos que rompam o nexo causal. Assim, não basta que a conduta seja causa do resultado; é necessário que o resultado se situe dentro do âmbito de proteção da norma e que decorra de um risco não permitido. Seguindo a trilha, Fischer (2020) reforça que essa análise impede que o Direito Penal recaia em uma visão mecanicista de causalidade, garantindo que a punição seja reservada a comportamentos socialmente reprováveis e normativamente relevantes.

No ambiente digital, a aplicação da teoria da imputação objetiva adquire novos contornos. As plataformas de intermediação, como o Facebook Marketplace, operam em um sistema de interações automatizadas e algoritmizadas, em que a causalidade entre o ato da empresa e o ilícito cometido por terceiros nem sempre é direta. Bitencourt (2022) observa que, nesses casos, a imputação deve considerar o grau de controle e previsibilidade do agente sobre o risco criado. Quando a plataforma, por sua estrutura de funcionamento, facilita a circulação de produtos ilícitos, a prática de fraudes ou a omissão de mecanismos de segurança, pode-se reconhecer a existência de risco juridicamente desaprovado, mesmo que não haja dolo direto.

A criação do risco constitui, portanto, o primeiro critério para a imputação penal. O risco juridicamente desaprovado é aquele que ultrapassa o limite da atividade socialmente adequada, conforme a lição de Greco (2017). No caso das plataformas digitais, é preciso distinguir o risco inerente à intermediação de transações legítimas, que se insere no âmbito da liberdade econômica, do risco derivado de falhas estruturais ou da tolerância consciente com práticas ilícitas, que compromete a confiança e a segurança dos usuários. Santos (2022) assinala que a ausência de mecanismos eficazes de controle ou de resposta a denúncias pode configurar comportamento omissivo relevante, capaz de romper a neutralidade técnica e justificar a responsabilização.

Em complemento, a evitabilidade do resultado representa outro elemento essencial da imputação. Segundo Fischer (2020), não há responsabilidade penal quando o resultado não poderia ter sido evitado por nenhuma conduta exigível do agente. A evitabilidade atua, por-

tanto, como limite ao poder punitivo, impedindo que se atribuam consequências penais a fatos inevitáveis ou imprevisíveis. Na esfera digital, essa análise se torna particularmente delicada, pois envolve a avaliação das medidas de prevenção que uma plataforma poderia adotar.

Nessa ótica, a imputação objetiva não se confunde com a responsabilidade objetiva vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto esta impõe sanção sem a demonstração de culpa, aquela exige a comprovação de que o agente, por ação ou omissão, criou um risco relevante e evitável. Vilarinho (2020) ressalta que a imputação objetiva constitui o contraponto dogmático que permite responsabilizar condutas socialmente perigosas sem violar o princípio da culpabilidade. Assim, a aplicação desse conceito às plataformas digitais viabiliza a responsabilização penal apenas quando demonstrada uma contribuição causal significativa e normativamente reprovável.

Outro aspecto essencial para a delimitação da responsabilidade é o domínio do fato, teoria desenvolvida por Roxin e que, no Brasil, encontrou ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial. De acordo com essa concepção, responde penalmente como autor quem detém o controle final do curso causal do delito, ainda que não execute pessoalmente a conduta típica. Prado (2023) explica que o domínio do fato não se restringe ao executor material, mas se estende àqueles que, de forma consciente, determinam ou coordenam a realização do crime. Nas organizações empresariais e digitais, essa análise ganha relevância para definir se gestores ou programadores de sistemas possuem poder efetivo sobre a prática ilícita.

A aplicação do domínio do fato no contexto das plataformas digitais deve, contudo, observar os limites da imputação objetiva. Bottini (2019) pondera que, embora a pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente quando atua com dolo ou negligência, é necessário comprovar que possuía poder de decisão ou controle sobre o risco que se concretizou. Nesse sentido, a plataforma que ignora sistematicamente denúncias de fraude, ou que lucra com atividades ilícitas praticadas por terceiros, assume um papel ativo na manutenção do risco e, portanto, pode ser enquadrada na lógica do domínio funcional do fato. Por outro lado, quando atua de modo diligente, adotando políticas de prevenção e respostas céleres, rompe-se o nexo de imputação.

A conjugação entre imputação objetiva e domínio do fato permite ao Direito Penal construir uma resposta equilibrada diante da complexidade das relações digitais. Enquanto a primeira define os critérios de criação e controle do risco, a segunda identifica quem efetivamente detém o poder de decisão sobre a realização do resultado. Greco (2017) enfatiza que o domínio do fato, ao lado da imputação objetiva, forma um sistema coerente que impede tanto

a punição arbitrária de agentes secundários quanto a impunidade de quem dirige ou se beneficia conscientemente da atividade ilícita.

3 NATUREZA JURÍDICA DO FACEBOOK MARKETPLACE E SEU PAPEL NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Esta seção examina a natureza jurídica do Facebook Marketplace, delimitando sua posição nas relações digitais e os efeitos dessa configuração para a responsabilização penal. Busca-se identificar se a plataforma atua como ambiente neutro de intermediação ou se exerce função ativa de controle e gestão, o que implica deveres de vigilância e prevenção de ilícitos. A análise considera os termos de uso da Meta/Facebook, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a fim de estabelecer os limites jurídicos entre neutralidade técnica e corresponsabilidade por omissões relevantes.

3.1 O Marketplace como “ambiente” e não como parte da transação: termos de uso e posição contratual da Meta/Facebook

A definição da natureza jurídica do Facebook Marketplace é essencial para compreender os limites da sua atuação e a possibilidade de responsabilização em caso de ilícitos praticados por terceiros. No plano formal, a plataforma se apresenta como um ambiente virtual de intermediação, destinado apenas a aproximar compradores e vendedores, sem participar diretamente das transações comerciais. De acordo com os termos de uso da Meta/Facebook, a empresa não se configura como parte das negociações, não garante a entrega dos produtos e não intermedeia pagamentos. Essa cláusula expressa a tentativa de reforçar a neutralidade técnica da plataforma, afastando qualquer vínculo jurídico direto com o negócio celebrado entre os usuários.

Contudo, sob a ótica dogmática e funcional, a mera autodeclaração de neutralidade não é suficiente para excluir a análise de eventual corresponsabilidade. Como observa Bottini (2019), o conteúdo contratual não pode servir de escudo absoluto para afastar o controle jurídico sobre as condutas empresariais, especialmente quando o funcionamento do sistema gera riscos socialmente relevantes. Assim, o fato de a Meta/Facebook se autodefinir como simples intermediadora não afasta o dever de cuidado quando o modelo de negócio, por sua estrutura, favorece práticas ilícitas ou permite que fraudes se repitam sem mecanismos adequados de prevenção.

A literatura penal moderna reconhece que o Direito não se limita à forma contratual, mas deve considerar a função social e o controle efetivo sobre o risco criado. Fischer (2020) destaca que, em ambientes tecnológicos, a imputação de deveres jurídicos depende da capacidade do agente de prevenir ou mitigar os danos decorrentes de sua atividade. Nessa perspectiva, ainda que o Facebook Marketplace não participe diretamente do contrato de compra e venda, a empresa mantém controle sobre o ambiente informacional, define algoritmos de exibição, estabelece critérios de moderação e possui meios técnicos para detectar irregularidades. Essa capacidade de gestão e filtragem rompe, em parte, a ideia de neutralidade técnica.

No campo da responsabilidade civil, precedentes administrativos e judiciais têm reconhecido a obrigação de plataformas de intermediação em remover conteúdos ilícitos ou prevenir fraudes recorrentes. Esses entendimentos, embora baseados em fundamentos extrapenais, contribuem para a construção de critérios que influenciam o debate sobre a responsabilidade penal. Segundo Vilarinho (2020), o comportamento reiterado de tolerância diante de ilícitos em ambiente digital pode configurar omissão relevante, especialmente quando há lucro indireto com a atividade ilícita ou negligência na adoção de controles mínimos.

Do ponto de vista contratual, o Marketplace atua como uma plataforma de exposição e aproximação, mas não se limita a um espaço neutro. Conforme explica Bitencourt (2022), a responsabilidade penal moderna não se fixa apenas na ação direta, mas na posição de garantidor que certas entidades assumem diante de riscos sob sua administração. Ao disponibilizar um ambiente no qual transações ocorrem de forma massiva e automatizada, a Meta/Facebook cria uma zona de risco sob seu domínio, o que impõe a adoção de medidas de controle compatíveis com o porte e a complexidade de suas operações.

Prado (2023) ressalta que, nas estruturas empresariais complexas, a responsabilidade deve ser aferida segundo o grau de ingerência sobre o processo causal. Assim, quando uma plataforma digital estabelece regras de funcionamento, filtra publicações, direciona anúncios e obtém ganhos com a circulação de conteúdos, há um vínculo direto entre sua atuação e o ambiente em que os ilícitos ocorrem. Essa ingerência funcional aproxima o provedor da condição de participante indireto, especialmente quando o lucro está atrelado à manutenção de fluxos que favorecem condutas fraudulentas.

3.2 Deveres de vigilância e moderação de conteúdo: Marco Civil da Internet, LGPD e responsabilidade por uso indevido de dados

Na visão de Fischer (2020) o dever de vigilância não implica censura prévia, mas impõe às plataformas o dever de agir diligentemente quando têm ciência de práticas ilícitas. As-

sim, ao serem notificadas sobre anúncios fraudulentos, perfis falsos ou transações ilegais, as empresas devem atuar de forma célere para prevenir a continuidade do dano. A negligência nessa atuação pode ser entendida, à luz da teoria da imputação objetiva, como criação de risco juridicamente desaprovado.

Sob o crivo da proteção de dados, a LGPD impõe às plataformas a obrigação de adotar medidas de segurança, transparência e finalidade no tratamento das informações pessoais. A violação dessas diretrizes, especialmente quando associada a falhas de moderação, pode gerar tanto responsabilidade civil quanto penal, conforme a gravidade da omissão. Bitencourt (2022) ressalta que a atuação empresarial em ambientes digitais deve ser orientada por critérios de proporcionalidade e prevenção de riscos, evitando-se que a busca por eficiência tecnológica resulte em violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a moderação de conteúdo assume relevância não apenas ética, mas jurídica. Para Vilarinho (2020), a ausência de mecanismos eficazes de controle e filtragem caracteriza negligência institucional, sobretudo quando há repetição de condutas ilícitas no mesmo espaço virtual. Ao permitir a circulação de anúncios enganosos, produtos ilícitos ou dados sensíveis sem consentimento, a plataforma não apenas deixa de evitar o resultado, mas contribui causalmente para sua ocorrência. Tal contribuição reforça o nexo entre a omissão e o resultado lesivo, elemento central da imputação penal.

Santos (2022) realça que o Marco Civil da Internet e a LGPD formam, em conjunto, o núcleo da responsabilidade digital no Brasil, estabelecendo parâmetros mínimos de diligência. Tais normas não impõem vigilância generalizada, mas exigem respostas efetivas diante de ilícitos identificáveis. O não cumprimento desses deveres de resposta rompe a neutralidade técnica e aproxima a conduta da plataforma de uma omissão penalmente relevante, especialmente quando há reiteradas denúncias e ausência de medidas corretivas.

A jurisprudência administrativa e judicial também tem consolidado o entendimento de que os provedores não podem permanecer inertes diante de evidências de irregularidades. Vieira (2021) expõe decisões em que o Poder Judiciário reconheceu a falha de segurança e ausência de mecanismos de prevenção como fatores determinantes para a responsabilização das plataformas. Esses precedentes indicam que o dever de moderação e vigilância é inerente à gestão do ambiente digital, ainda que as empresas tentem sustentar a neutralidade de suas operações.

Do ponto de vista penal, os deveres de vigilância e moderação funcionam como critérios de imputação por omissão. A plataforma que, podendo agir para evitar o resultado, opta por manter-se inerte, rompe o dever de garantidor e passa a integrar o nexo causal do ilícito.

Para Greco (2017), o domínio do fato por omissão se manifesta justamente quando o agente detém poder de decisão sobre o curso causal, mas escolhe não intervir. Assim, as empresas que controlam algoritmos, políticas de acesso e fluxos de informação detêm domínio funcional suficiente para evitar determinadas ocorrências, sendo, portanto, passíveis de imputação penal quando descumprem seus deveres normativos.

Em síntese, o Marco Civil da Internet e a LGPD não apenas regulam o comportamento das plataformas, mas definem o alcance jurídico dos deveres de cuidado no ambiente digital. O descumprimento desses deveres caracteriza omissão relevante e, quando associado a dolo ou negligência, fundamenta a imputação penal. Dessa forma, a responsabilidade das plataformas digitais, como o Facebook Marketplace, deve ser analisada não sob o prisma da censura prévia, mas à luz da obrigação jurídica de evitar resultados previsíveis e controláveis, compatível com os princípios constitucionais da legalidade, culpabilidade e proporcionalidade.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DE INTERMEDIÁRIOS DIGITAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES

Esta seção analisa a responsabilidade penal de intermediários digitais, com ênfase nas plataformas que atuam como mediadoras de interações comerciais no ambiente virtual. Busca-se delimitar os critérios dogmáticos e normativos que permitem distinguir a mera intermediação técnica da participação penalmente relevante, considerando hipóteses de coautoria, colaboração ou omissão consciente frente à prática de ilícitos.

A discussão abrange os crimes mais recorrentes em marketplaces, como fraudes, estelionato, receptação e contrabando, bem como os elementos que podem fundamentar a imputação penal, tais como o conhecimento prévio, o proveito econômico obtido com a atividade ilícita e a omissão sistemática de controle. A análise inclui ainda referências comparadas da legislação nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil, a fim de evidenciar os limites e as possibilidades da responsabilização penal das plataformas digitais no cenário contemporâneo.

4.1 Quando a plataforma “facilita” o crime: contributo relevante ou neutralidade técnica?

A neutralidade técnica, conceito originado do debate sobre responsabilidade de provedores de serviços na Internet, implica que a plataforma atua apenas como intermediária, sem participação ou influência na concretização do ilícito. Nos EUA, por exemplo, o Section 230 do Communications Decency Act (1996) reconhece ampla proteção a intermediários, desde que não criem ou modifiquem conteúdo ilícito, reforçando o conceito de neutralidade (Sloan,

2019). Entretanto, quando o provedor possui conhecimento prévio da ocorrência de fraudes e mantém inércia deliberada, a neutralidade é relativizada, configurando possível contributo relevante (Prado, 2023).

O papel da plataforma, portanto, não se limita à disponibilização do espaço virtual. Em casos de fraude ou estelionato, a omissão deliberada frente a indícios de ilícitos configura um risco juridicamente desaprovado, conforme a teoria da imputação objetiva. A literatura comparada evidencia que a atuação passiva diante de práticas ilícitas, quando acompanhada de ganhos econômicos indiretos, aproxima o intermediário da coautoria funcional (Fischer, 2020; Santos, 2022). Nesse sentido, a conduta omissiva da empresa, ao não inserir e ofertar mecanismos e parâmetros adequados de prevenção ou moderação, pode ser interpretada como participação consciente na prática delitiva, rompendo a neutralidade técnica.

Um exemplo prático é a repetida circulação de produtos falsificados ou contrabandeados em marketplaces internacionais, em que plataformas com capacidade tecnológica de monitoramento permitem a continuidade das transações sem intervenção efetiva. Em tais situações, entende-se que o provedor contribui para a concretização do ilícito, assumindo responsabilidade penal pelo domínio funcional do fato, conforme o modelo teórico de Roxin e Prado (2023).

Além disso, autores como Vilarinho (2020) destacam que a neutralidade técnica não é absoluta: a empresa que lucra direta ou indiretamente com a manutenção de fluxos que favorecem ilícitos compromete sua postura de mera facilitadora. A jurisprudência brasileira, ainda que restrita, tem sinalizado que omissão deliberada diante de evidências de fraude pode fundamentar responsabilização penal, especialmente quando a plataforma possui mecanismos suficientes de monitoramento (STJ, 2024).

Dessa forma, a diferenciação entre facilitação técnica e contribuição relevante exige análise detalhada do grau de controle, previsibilidade e participação da plataforma. A mera exposição de anúncios não é suficiente para responsabilização, mas a combinação de conhecimento prévio, omissão sistemática e proveito econômico cria um nexo causal apto a justificar imputação penal. Essa abordagem alinha-se à teoria da imputação objetiva e ao domínio do fato, permitindo distinguir entre neutralidade técnica e coautoria funcional em ambientes digitais.

4.2 Elementos que podem fundamentar a responsabilidade penal da plataforma

A imputação penal de intermediários digitais requer identificação de elementos concretos que demonstrem a participação relevante ou omissiva da plataforma. Entre os fatores

determinantes, destacam-se: conhecimento prévio do ilícito, proveito econômico decorrente da atividade ilícita, repetição sistemática de condutas omissivas e capacidade técnica de prevenção (Bottini, 2019; Bitencourt, 2022).

O conhecimento prévio é um critério essencial, pois a responsabilidade penal exige demonstração de dolo ou culpa. Plataformas que têm ciência de anúncios fraudulentos, produtos ilícitos ou atividades criminosas e não atuam para interrompê-las podem ser consideradas coautoras funcionais, em linha com o domínio do fato (Prado, 2023).

A repetição sistemática de condutas omissivas reforça a imputação, pois demonstra negligência institucional. Santos (2022) destaca que omissões recorrentes diante de denúncias constituem comportamento normativamente relevante, evidenciando que a empresa não agiu de maneira diligente, rompendo a neutralidade técnica.

A capacidade técnica da plataforma para prevenir ilícitos é critério comparativo indispensável. Plataformas digitais modernas dispõem de algoritmos avançados, inteligência artificial e sistemas de moderação que permitem identificar fraudes, perfis falsos e anúncios irregulares. A ausência de uso efetivo dessas ferramentas demonstra omissão relevante, justificando imputação penal (Fischer, 2020; Vilarinho, 2020).

Decisões internacionais fornecem parâmetros comparativos úteis. Na União Europeia, a Diretiva e-Commerce (2000/31/EC) estabelece que provedores podem ser responsabilizados quando não atuam após terem conhecimento efetivo de ilícitos. Nos EUA, embora o Section 230 proteja intermediários, a jurisprudência recente admite responsabilização quando há participação ativa na criação ou promoção de conteúdo ilícito (Sloan, 2019).

Assim sendo, a responsabilização penal das plataformas digitais deve considerar um conjunto de fatores: conhecimento prévio do ilícito, omissão deliberada, proveito econômico, repetição sistemática e capacidade técnica de prevenção. Esses elementos, devidamente organizados com a imputação objetiva e o domínio do fato, permitem avaliar se a plataforma se limitou à neutralidade técnica ou se participou de forma relevante na ocorrência do ilícito. A análise balanceada desses critérios assegura que apenas condutas efetivamente reprováveis sejam punidas, preservando os princípios constitucionais de legalidade, culpabilidade e proporcionalidade no Direito Penal digital.

5 LIMITES DOGMÁTICOS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL EMPRESARIAL EM AMBIENTES DIGITAIS

A responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil é disciplinada de maneira restrita e excepcional, em consonância com o princípio da pessoalidade da pena, basilar no Direi-

to Penal clássico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, estabelece a responsabilização da pessoa jurídica nos casos de danos ao meio ambiente, abrindo espaço para a responsabilização objetiva em determinados contextos, especialmente de cunho administrativo ou ambiental. Completando isto, o Código Penal e legislações especiais, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de Crimes Ambientais, prevê expressamente a aplicação de sanções a pessoas jurídicas, enfatizando a tutela de bens jurídicos coletivos e difusos (Bitencourt, 2022; Prado, 2023).

Em ambientes digitais, a ampliação da responsabilização penal empresarial requer cautela interpretativa. A digitalização da economia cria fluxos de informação e práticas comerciais que não estavam previstos nas normas penais tradicionais, levantando questionamentos sobre a extensão comparativa da responsabilização. A doutrina contemporânea alerta para os riscos de se adotar interpretações extensivas sem apoio legal, uma vez que a criminalização por analogia viola diretamente o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal (Roxin, 2006; Zaffaroni, 2018).

A ampliação interpretativa em ambientes digitais surge, sobretudo, no contexto de marketplaces, redes sociais e plataformas de serviços digitais, onde as operações comerciais e a circulação de informações ocorrem de forma automática e em massa. Nessas situações, a empresa pode ser indiretamente envolvida em ilícitos praticados por usuários ou terceiros. No entanto, autores como Bottini (2019) alertam que a mera disponibilização de infraestrutura digital não configura responsabilidade penal da pessoa jurídica, devendo existir conduta voluntária, dolosa ou culposa, que caracterize participação ativa, orientação ou conivência com o ilícito.

A criminalização por analogia é um risco concreto quando se tenta aplicar normas ambientais ou de proteção de dados a situações emergentes no ambiente digital sem previsão legal expressa. Por exemplo, responsabilizar empresas por comportamentos criminosos de usuários em plataformas digitais sem demonstrar a relação funcional entre o ato ilícito e a estratégia empresarial poderia configurar violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica (Vilarinho, 2020). A interpretação extensiva, ainda que motivada por preocupações sociais ou econômicas legítimas, não pode sobrepor-se aos limites constitucionais do Direito Penal, sob pena de transformar o instrumento penal em mecanismo de controle empresarial genérico, distanciando-se da função de tutela de bens jurídicos penalmente relevantes.

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro admite formas de responsabilização indireta ou atenuada, como sanções administrativas e civis, que podem complementar a repressão penal em casos de falhas de gestão ou omissão deliberada em ambientes digitais. Este

modelo busca equilibrar a proteção de interesses coletivos com a necessidade de preservar a previsibilidade das normas penais (Santos, 2022; Fishcher, 2020).

Em síntese, os limites dogmáticos da responsabilização penal empresarial em ambientes digitais dependem de três eixos principais: (i) a observância do princípio da legalidade, evitando-se interpretações por analogia; (ii) a demonstração de nexos funcional entre a conduta delitiva e os interesses da pessoa jurídica; e (iii) a diferenciação entre condutas isoladas de indivíduos e ações que efetivamente representam a política ou estratégia empresarial. A cautela interpretativa garante que o Direito Penal continue a atuar como instrumento de repressão de ilícitos relevantes, sem se transformar em mecanismo de responsabilização genérica de empresas digitais.

Por conseguinte, a expansão interpretativa da responsabilidade penal empresarial em ambientes digitais deve ser cuidadosamente modulada, respeitando os limites constitucionais e dogmáticos, evitando a criminalização automática e assegurando que apenas condutas efetivamente vinculadas ao funcionamento da organização e ao benefício corporativo sejam puníveis. Este equilíbrio é essencial para a efetividade do Direito Penal sem comprometer a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico digital.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como propósito analisar a responsabilidade penal das plataformas digitais, com ênfase no Facebook Marketplace, buscando compreender se essas intermediadoras atuam meramente como facilitadoras neutras das transações comerciais ou se, em determinadas circunstâncias, podem ser corresponsáveis pelos ilícitos cometidos por terceiros em seu ambiente virtual.

O estudo se justificou diante da crescente digitalização das relações econômicas e da intensificação de fraudes, estelionatos, receptação e circulação de produtos ilícitos em marketplaces, fenômenos que evidenciam a necessidade de reexaminar os institutos clássicos do Direito Penal à luz da complexidade tecnológica contemporânea.

A relevância da pesquisa se manifesta, portanto, na proteção do consumidor, na segurança jurídica das relações digitais e na preservação da inovação tecnológica, conciliando valores fundamentais da economia digital com a necessária repressão penal às condutas ilícitas.

Ao longo da análise, tornou-se evidente que a responsabilização penal das plataformas digitais não pode ser concebida de forma automática ou baseada apenas na ocorrência do resultado ilícito.

Deste modo, a investigação demonstrou que a imputação penal depende do grau de participação da plataforma, de sua capacidade de prevenir ou mitigar riscos e da previsibilidade dos efeitos decorrentes de sua atuação.

Ademais, a pesquisa evidenciou que o Facebook Marketplace, embora formalmente posicionado como intermediador técnico, exerce funções de moderação, gestão de algoritmos e definição de fluxos informacionais, o que aproxima sua atuação da figura de garantidor, capaz de influenciar diretamente a concretização de ilícitos.

Por isso, nessas condições, a omissão diante de notificações ou a tolerância sistemática a práticas ilícitas configura elemento relevante para caracterizar participação penalmente significativa, alinhando-se às teorias da imputação objetiva e do domínio do fato, fundamentais para a compreensão da responsabilidade em contextos digitais.

O estudo confirmou que os objetivos gerais e específicos foram atingidos, uma vez que permitiu mapear a evolução normativa da responsabilidade digital, analisar critérios dogmáticos aplicáveis a intermediários, examinar jurisprudência nacional e internacional e propor parâmetros para distinguir neutralidade técnica de participação consciente ou negligente.

Nesse sentido, a pesquisa consolidou a compreensão de que a responsabilização penal de plataformas digitais deve ser proporcional ao risco assumido, considerando a capacidade de prevenção, o conhecimento prévio sobre ilícitos e o aproveitamento econômico decorrente da manutenção de um ambiente permissivo para práticas ilícitas.

Outrossim, a análise comparada com a legislação nos Estados Unidos e na União Europeia reforçou a necessidade de critérios claros e consistentes para evitar a ampliação interpretativa indevida ou a criminalização por analogia, garantindo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, pessoalidade, culpabilidade e vedação à responsabilidade objetiva.

A contribuição do estudo é ampla e multifacetada. No plano acadêmico, oferece subsídios teóricos e dogmáticos para a compreensão da responsabilidade penal em ambientes digitais, integrando doutrina, legislação e jurisprudência de forma crítica e contextualizada. No plano prático, orienta operadores do Direito, legisladores e empresas sobre critérios de prevenção e mitigação de riscos, permitindo a formulação de políticas corporativas que equilibrem inovação tecnológica e conformidade legal.

Já no plano social, reforça a proteção de usuários de plataformas digitais, evidenciando os riscos decorrentes da omissão e do descumprimento de deveres de vigilância. Além disso, contribui para a consolidação de um ambiente digital mais seguro, ao fornecer elementos para distinguir situações de neutralidade técnica de condutas com potencial de corresponsabilidade

penal, favorecendo decisões jurídicas mais justas e coerentes com o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que a intensificação da digitalização e a complexidade das relações virtuais exigem uma releitura crítica dos princípios constitucionais aplicáveis à responsabilidade penal. A legalidade deve lidar com lacunas normativas sem flexibilizar padrões; a personalidade reconhece a possibilidade de imputação às pessoas jurídicas quando estas atuam como garantidoras de riscos; a culpabilidade requer avaliação diferenciada do dolo e da negligência em ambientes digitais; e a vedação da responsabilidade objetiva permanece como cláusula fundamental do sistema penal.

Sem dúvidas, ao articular esses elementos, o estudo evidenciou que apenas comportamentos efetivamente controláveis, previsíveis e socialmente reprováveis devem ser objeto de imputação penal, preservando a justiça e a proporcionalidade do Direito Penal.

Dessa forma, a pesquisa não apenas alcançou seus objetivos, como também ofereceu contribuições concretas para a doutrina, a prática jurídica e a formulação de políticas de prevenção em ambientes digitais. Ao integrar análise normativa, revisão jurisprudencial e estudo de caso, consolidou parâmetros que permitem compreender e operacionalizar a responsabilidade penal das plataformas digitais, equilibrando proteção ao consumidor, segurança jurídica e estímulo à inovação tecnológica.

Portanto, o trabalho reafirma a necessidade de atualização contínua do Direito Penal diante dos desafios impostos pelo comércio eletrônico contemporâneo, oferecendo subsídios sólidos para a atuação responsável de plataformas digitais e para o desenvolvimento de políticas públicas e corporativas mais seguras e eficazes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ma.def.br/items/006f46c6-84d1-4a19-9202-a50abea419c3/full>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes e penas: estudos sobre direito penal e política criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SC (Tema 987 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5092931>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709283&num_registro=201700293296&data=20180518&formato=PDF. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.297.915/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 17 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817130&num_registro=201802143314&data=20191217&formato=PDF. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível n. 1008910-58.2020.8.26.0100**. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Julgado em 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

COSTA, Kendrio Tolomelli; DÂMASO, Ana Luísa Paula. **Riscos sistêmicos e regulação das plataformas digitais no Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. *Virtuajus*, v. 10, n. 18, p. 282–294, 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/34736>. Acesso em: 3 de outubro de 2025.

FISCHER, Douglas. **Direito Penal: fundamentos e limites**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/direito-penal-fundamentos-e-limites-2-ed-2020>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

FORNASIER, Matheus de Oliveira. **Criminal liability and artificial intelligence**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 187, n. 187, p. 153–170, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/63>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.

FREISCHLAG, Bruno Luis Avila; BITTENCOURT, Bruno Anicet **Who Stands to Blame? Digital Platforms as Enablers of Insidious Acts. Brazilian Administration**. Review, v. 21, n. 4, e230124, 2024. Disponível em: <https://bar.anpad.org.br/index.php/bar/article/view/646>. Acesso em: 2 de outubro de 2025.

GRECO, Luís. **Imputação objetiva: estudos de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2017. Disponível em: <https://www.marcialpons.com.br/livro/imputacao-objetiva-estudos-de-direito-penal-2-edicao>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 21. ed. Londrina (PR): Editora Thoth, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74883>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

ROXIN, Claus. **Direito penal. Parte geral – Tomo I: Fundamentos / A estrutura da teoria do crime**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SANTOS, Luciano Felipe. **Criminalidade digital e responsabilidade penal das plataformas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

SLOAN, Robert. **Media, Law and the Internet: The Regulation of Online Platforms**. London: Routledge, 2019.

VIEIRA, Antonio. **Crimes cibernéticos: aspectos penais e processuais**. Curitiba: Juruá, 2021.

VILARINHO, Cristiano. **Direito Penal e Internet: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal – Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a responsabilidade penal das plataformas digitais, com ênfase no Facebook Marketplace, buscando compreender se essas intermediadoras atuam meramente como facilitadoras neutras das transações comerciais ou se, em determinadas circunstâncias, podem ser corresponsáveis pelos ilícitos cometidos por terceiros em seu ambiente virtual.

O estudo se justificou diante da crescente digitalização das relações econômicas e da intensificação de fraudes, estelionatos, receptação e circulação de produtos ilícitos em marketplaces, fenômenos que evidenciam a necessidade de reexaminar os institutos clássicos do Direito Penal à luz da complexidade tecnológica contemporânea.

A relevância da pesquisa se manifesta, portanto, na proteção do consumidor, na segurança jurídica das relações digitais e na preservação da inovação tecnológica, conciliando valores fundamentais da economia digital com a necessária repressão penal às condutas ilícitas.

Ao longo da análise, tornou-se evidente que a responsabilização penal das plataformas digitais não pode ser concebida de forma automática ou baseada apenas na ocorrência do resultado ilícito.

Deste modo, a investigação demonstrou que a imputação penal depende do grau de participação da plataforma, de sua capacidade de prevenir ou mitigar riscos e da previsibilidade dos efeitos decorrentes de sua atuação.

Ademais, a pesquisa evidenciou que o Facebook Marketplace, embora formalmente posicionado como intermediador técnico, exerce funções de moderação, gestão de algoritmos e definição de fluxos informacionais, o que aproxima sua atuação da figura de garantidor, capaz de influenciar diretamente a concretização de ilícitos.

Por isso, nessas condições, a omissão diante de notificações ou a tolerância sistemática a práticas ilícitas configura elemento relevante para caracterizar participação penalmente significativa, alinhando-se às teorias da imputação objetiva e do domínio do fato, fundamentais para a compreensão da responsabilidade em contextos digitais.

O estudo confirmou que os objetivos gerais e específicos foram atingidos, uma vez que permitiu mapear a evolução normativa da responsabilidade digital, analisar critérios dogmáticos aplicáveis a intermediários, examinar jurisprudência nacional e internacional e propor parâmetros para distinguir neutralidade técnica de participação consciente ou negligente.

Nesse sentido, a pesquisa consolidou a compreensão de que a responsabilização penal de plataformas digitais deve ser proporcional ao risco assumido, considerando a capacidade

de prevenção, o conhecimento prévio sobre ilícitos e o aproveitamento econômico decorrente da manutenção de um ambiente permissivo para práticas ilícitas.

Outrossim, a análise comparada com a legislação nos Estados Unidos e na União Europeia reforçou a necessidade de critérios claros e consistentes para evitar a ampliação interpretativa indevida ou a criminalização por analogia, garantindo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, pessoalidade, culpabilidade e vedação à responsabilidade objetiva.

A contribuição do estudo é ampla e multifacetada. No plano acadêmico, oferece subsídios teóricos e dogmáticos para a compreensão da responsabilidade penal em ambientes digitais, integrando doutrina, legislação e jurisprudência de forma crítica e contextualizada. No plano prático, orienta operadores do Direito, legisladores e empresas sobre critérios de prevenção e mitigação de riscos, permitindo a formulação de políticas corporativas que equilibrem inovação tecnológica e conformidade legal.

Já no plano social, reforça a proteção de usuários de plataformas digitais, evidenciando os riscos decorrentes da omissão e do descumprimento de deveres de vigilância. Além disso, contribui para a consolidação de um ambiente digital mais seguro, ao fornecer elementos para distinguir situações de neutralidade técnica de condutas com potencial de corresponsabilidade penal, favorecendo decisões jurídicas mais justas e coerentes com o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que a intensificação da digitalização e a complexidade das relações virtuais exigem uma releitura crítica dos princípios constitucionais aplicáveis à responsabilidade penal. A legalidade deve lidar com lacunas normativas sem flexibilizar padrões; a pessoalidade reconhece a possibilidade de imputação às pessoas jurídicas quando estas atuam como garantidoras de riscos; a culpabilidade requer avaliação diferenciada do dolo e da negligência em ambientes digitais; e a vedação da responsabilidade objetiva permanece como cláusula fundamental do sistema penal.

Sem dúvidas, ao articular esses elementos, o estudo evidenciou que apenas comportamentos efetivamente controláveis, previsíveis e socialmente reprováveis devem ser objeto de imputação penal, preservando a justiça e a proporcionalidade do Direito Penal.

Portanto, a pesquisa não apenas alcançou seus objetivos, como também ofereceu contribuições concretas para a doutrina, a prática jurídica e a formulação de políticas de prevenção em ambientes digitais. Ao integrar análise normativa, revisão jurisprudencial e estudo de caso, consolidou parâmetros que permitem compreender e operacionalizar a responsabilidade penal das plataformas digitais, equilibrando proteção ao consumidor, segurança jurídica e estímulo à inovação tecnológica.

Dessa forma, o trabalho reafirma a necessidade de atualização contínua do Direito Penal diante dos desafios impostos pelo comércio eletrônico contemporâneo, oferecendo subsídios sólidos para a atuação responsável de plataformas digitais e para o desenvolvimento de políticas públicas e corporativas mais seguras e eficazes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ma.def.br/items/006f46c6-84d1-4a19-9202-a50abea419c3/full>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes e penas: estudos sobre direito penal e política criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FREISCHLAG, Bruno Luis Avila; BITTENCOURT, Bruno Anicet **Who Stands to Blame? Digital Platforms as Enablers of Insidious Acts. Brazilian Administration**. Review, v. 21, n. 4, e230124, 2024. Disponível em: <https://bar.anpad.org.br/index.php/bar/article/view/646>. Acesso em: 2 de outubro de 2025.

GRECO, Luís. **Imputação objetiva: estudos de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2017. Disponível em: <https://www.marcialpons.com.br/livro/imputacao-objetiva-estudos-de-direito-penal-2-edicao>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

ROXIN, Claus. **Direito penal. Parte geral – Tomo I: Fundamentos / A estrutura da teoria do crime**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

VILARINHO, Cristiano. **Direito Penal e Internet: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ANEXO A- COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



Acesse o PDF aqui:

